



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1940030 - SP (2021/0038297-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : CICERO JERONIMO GOMES
ADVOGADO : EVALDO GONÇALVES ALVARENGA - SP066213
RECORRIDO : MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CAMARGO CABRAL - SP298115

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS COLETIVOS. DANOS AMBIENTAIS INTERCORRENTES. OCORRÊNCIA.

1. Os danos morais coletivos são presumidos. É inviável a exigência de elementos materiais específicos e pontuais para sua configuração.

2. A configuração dessa espécie de dano depende da verificação de aspectos objetivos da causa. Trata-se de operação lógica em que os fatos conhecidos permitem ao julgador concluir pela ocorrência de fatos desconhecidos.

3. Considerando-se a inversão do ônus probatório em matéria ambiental, deve o réu comprovar a inexistência de tais elementos objetivos. A presunção opera em favor do fato presumido, somente se afastando diante de razões concretas.

4. O dano intercorrente não se confunde com o dano residual. O dano ambiental residual (permanente, perene, definitivo) pode ser afastado quando a área degradada seja inteiramente restaurada ao estado anterior pelas medidas de reparação *in natura*. O dano ambiental intercorrente (intermediário, transitório, provisório, temporário, interino) pode existir mesmo nessa hipótese, porquanto trata de compensar as perdas ambientais havidas entre a ocorrência da lesão (marco inicial) e sua integral reparação (marco final).

5. Hipótese em que o acórdão reconheceu a ocorrência de graves e sucessivas lesões ambientais em área de preservação permanente (APP) mediante soterramento, entulhamento, aterramento e construção e uso de construções civis e estacionamento, sem autorização ambiental e com supressão de vegetação nativa de mangue, restinga e curso d'água.

6. Patente a presença de elementos objetivos de significativa e duradoura lesão ambiental, configuradora dos danos ambientais morais coletivos e dos intercorrentes. As espécies de danos devem ser individualmente arbitradas, na medida em que possuem causas e marcos temporais diversos.

7. Recurso especial provido para reconhecer a existência de danos

ambientais morais coletivos e danos ambientais intercorrentes, com valor compensatório a ser arbitrado em liquidação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1940030 - SP (2021/0038297-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : CICERO JERONIMO GOMES
ADVOGADO : EVALDO GONÇALVES ALVARENGA - SP066213
RECORRIDO : MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CAMARGO CABRAL - SP298115

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS COLETIVOS. DANOS AMBIENTAIS INTERCORRENTES. OCORRÊNCIA.

1. Os danos morais coletivos são presumidos. É inviável a exigência de elementos materiais específicos e pontuais para sua configuração.
2. A configuração dessa espécie de dano depende da verificação de aspectos objetivos da causa. Trata-se de operação lógica em que os fatos conhecidos permitem ao julgador concluir pela ocorrência de fatos desconhecidos.
3. Considerando-se a inversão do ônus probatório em matéria ambiental, deve o réu comprovar a inexistência de tais elementos objetivos. A presunção opera em favor do fato presumido, somente se afastando diante de razões concretas.
4. O dano intercorrente não se confunde com o dano residual. O dano ambiental residual (permanente, perene, definitivo) pode ser afastado quando a área degradada seja inteiramente restaurada ao estado anterior pelas medidas de reparação *in natura*. O dano ambiental intercorrente (intermediário, transitório, provisório, temporário, interino) pode existir mesmo nessa hipótese, porquanto trata de compensar as perdas ambientais havidas entre a ocorrência da lesão (marco inicial) e sua integral reparação (marco final).
5. Hipótese em que o acórdão reconheceu a ocorrência de graves e sucessivas lesões ambientais em área de preservação permanente (APP) mediante soterramento, entulhamento, aterramento e construção e uso de construções civis e estacionamento, sem autorização ambiental e com supressão de vegetação nativa de mangue, restinga e curso d'água.
6. Patente a presença de elementos objetivos de significativa e duradoura lesão ambiental, configuradora dos danos ambientais morais coletivos e dos intercorrentes. As espécies de danos devem ser individualmente arbitradas, na medida em que possuem causas e marcos temporais diversos.
7. Recurso especial provido, para reconhecer a existência de danos ambientais morais coletivos e danos ambientais intercorrentes, com

valor compensatório a ser arbitrado em liquidação.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CARAGUATATUBA RIO LAGOA.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 490-494).

O recorrente defende, em síntese: i) vício de fundamentação acerca dos danos morais e intercorrentes (arts. 489 e 1.022 do CPC/2015); ii) prequestionamento ficto da matéria (art. 1.025 do CPC/2015); iii) ser presumido o dano moral ambiental na espécie (arts. 1º da Lei n. 7.347/1985 e 6º, VI, do CDC); e iv) ocorrência de danos ambientais intercorrentes indenizáveis (arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 501-503), o recurso especial foi admitido por decisão desta Corte (e-STJ, fls. 534-535).

Parecer pelo provimento em parte (e-STJ, fls. 544-550).

Processo com preferência legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com a Meta 6/CNJ/2022 - "Identificar e julgar até 31/12/2022: 99% dos recursos oriundos de ações coletivas distribuídos a partir de 1/1/2015" e Meta 12/CNJ/2022 - "Identificar e julgar 65% dos processos relacionados às ações ambientais, distribuídos até 31/12/2021").

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, reconheço a ficção legal do art. 1.025 do CPC/2015, porquanto adequadamente manejados o argumento de violação do art. 1.022 do Código e, a seu tempo, anteriormente, os devidos aclaratórios. A matéria subjacente é passível de análise na via especial; não havendo óbices processuais ao conhecimento do recurso, não se justifica a afirmação da nulidade do julgamento integrativo da origem, porquanto ausente prejuízo.

No mérito, são duas as matérias imbricadas no caso: i) os danos

morais ambientais coletivos e sua natureza presumida; e ii) a reparabilidade dos danos ambientais intercorrentes, também ditos intermediários, interinos ou transitórios.

Veja-se o substrato fático da causa, conforme o acórdão recorrido (e-STJ, fl. 458, grifei):

Segundo constou dos autos, o Ministério Público ajuizou ação civil pública em face de Cícero Jerônimo Gomes e da Municipalidade de Caraguatatuba em razão de graves e sucessivos danos ao meio ambiente: supressão de vegetação nativa em APP de mangue, restinga e curso d'água [Rio Lagoa], sem autorização do órgão ambiental competente, mediante a prática de soterramento, depósito de entulho, aterro, construção civil e utilização da área como estacionamento de veículos.

Em complemento, para o delineio fático da causa, socorro-me do parecer do Ministério Público Federal, conforme o qual tais "graves e sucessivos danos" foram cometidos e mantidos ao longo de 20 anos, mesmo após diversas autuações administrativas.

Para o Tribunal local, esse cenário não configura danos morais coletivos nem ambientais intercorrentes, bastando a recuperação *in natura* da área, nos termos determinados da sentença. Transcrevo (e-STJ, fls. 458-459 e 492, grifei):

Isto porque não resultou concretamente configurada a ocorrência dos danos morais coletivos. [...]

Ora, tais fatos [supratranscritos], por si sós, não são hábeis a configurar a indenização moral coletiva pleiteada, pois, como cediço "O dano moral ambiental coletivo exige, além da agressão ao meio ambiente, ofensa ao sentimento difuso ou coletivo da comunidade relativo à necessidade de preservação do ecossistema, da fauna, da flora e do patrimônio ambiental.

Portanto, se faz necessário que a sociedade se sinta atingida por aquela ilicitude perpetrada pelo ofensor em si considerada, isto é, que o fato tenha causado repercussões negativas na coletividade, o que na espécie, não se demonstrou".

No mesmo sentido, é o entendimento desta Colenda Câmara Reservada ao Meio Ambiente: [...]

2. DANO MORAL COLETIVO. A ocupação irregular de área de preservação permanente em margem de reservatório, por si só, não implica na ocorrência de danos morais. Ausente prova de impacto à comunidade local, seja na redução da qualidade da distribuição de água, poluição, alteração drástica da paisagem ou outros elementos a determinar a ocorrência de dano moral passível de indenização.

Portanto, basta, para o caso em testilha a condenação imposta na r. sentença, isto é, a reparação integral da APP do imóvel e o

pagamento de indenização, a ser quantificada em perícia, correspondente aos danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente irrecuperáveis. [...]

Conquanto não possam se confundir os danos (dano moral coletivo e o dano intercorrente), ambos não resultaram configurados no caso concreto pelo mesmo motivo, qual seja, a ausência de prova da ofensa ao sentimento difuso ou coletivo da comunidade relativo à necessidade de preservação do ecossistema, da fauna, da flora e do patrimônio ambiental.

O trato irregular da área de preservação permanente, por si mesma, não é capaz de ensejar o dano pleiteado, seja ele moral coletivo ou intercorrente, devendo vir acompanhada de prova suficiente e cabal do impacto à comunidade local, como por ex. redução da qualidade da distribuição de água, poluição, etc.

Daí o recurso, fundado na presunção dos danos morais coletivos na hipótese e de reparabilidade dos danos ambientais intercorrentes.

Presunção do dano moral coletivo

Os danos morais coletivos são presumidos. Nesse sentido, reafirmou-se recentemente na Corte Especial deste Tribunal (grifei):

[...] 1. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva.

O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindicável.

2. O dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade. A violação aos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo.

3. A tese jurídica, trazida no acórdão ora embargado, de que o dano moral coletivo se configura *in re ipsa*, está em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que leva à incidência da Súmula 168/STJ.

4. Os arestos cotejados, analisando hipóteses fáticas distintas, adotaram o mesmo raciocínio jurídico, ora reconhecendo, ora afastando o dano moral coletivo, entendendo ser este aferível *in re ipsa*, e independer de prova do efetivo prejuízo concreto ou abalo moral. O paradigma adota a mesma inteligência do aresto ora hostilizado, exigindo uma violação qualificada ao ordenamento jurídico, de maneira que o evento danoso deve ser reprovável, intolerável e extravasar os limites do individualismo, atingindo valores coletivos e difusos primordiais. Assim, não há dissenso pretoriano

entre ambos os arestos.

5. Embargos de divergência não conhecidos.

(REsp n. 1.342.846/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/6/2021, DJe de 3/8/2021).

Note-se a sutileza do direito federal interpretado por este Tribunal: a ocorrência do dano moral coletivo dispensa a prova concreta e específica, por ser presumido. Mas sua configuração não dispensa que o bem da vida violado seja significativo para a coletividade. Essa apreciação depende da análise objetiva dos elementos da causa, mas não da presença de provas concretas dos prejuízos ou abalos à coletividade. As questões não se confundem e são bem distintas, distinção essa que o acórdão recorrido falhou em identificar.

Embora esta Corte admita a prova do dano moral coletivo em certas circunstâncias, compulsando-se a jurisprudência, não se trata propriamente de comprovação dos danos. A propósito, ilustrativo o acórdão de minha própria lavra:

[...] 1. O acórdão recorrido afirmou expressamente inexistir lesão à coletividade em razão da curta duração e extensão dos congestionamentos experimentados pelos usuários do serviço de telefonia.

2. É possível exigir-se a comprovação da violação de valores fundamentais da coletividade para configuração do dano moral coletivo, o que não se confunde com a demonstração dos abalos psicológicos experimentados por seus membros.

[...]

(AgInt no REsp n. 1.297.882/GO, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe de 15/10/2019).

Nesse caso supracitado, colacionado apenas a título de exemplo, conquanto tenha eu, na esteira da Corte de origem, discutido a inexistência de comprovação dos danos coletivos, verifica-se haver, mais propriamente, o reconhecimento da insignificância coletiva do dano, em razão da efetiva transitoriedade e parca extensão dos problemas. Extrai-se do acórdão recorrido e mantido no REsp n. 1.297.882/GO:

[...] embora a falha na prestação do serviço seja evidente, esta ocorreu em um pequeno lapso temporal e por poucas horas, em um período do ano em que todas as empresas de telefonia apresentam um aumento na quantidade de acessos aos serviços prestados, seja em razão das promoções que disponibilizam ou em decorrência das compras de final de ano, dentre as quais os aparelhos celulares figuram entre um dos itens mais adquiridos.

De outro turno, constato que não se pode afirmar que os consumidores da empresa apelada tenham sido privados do uso de seus aparelhos celulares, pois, na verdade, o que se extrai dos autos é o aumento do índice de congestionamento nas redes de telefonia da

apelada, gerando a dificuldade na realização de chamadas em um período de duas horas diárias durante 05 (cinco) dias no mês de dezembro de 2003, inexistindo qualquer informação de que o serviço tenha sido paralisado neste ou em outro período.

[...] os congestionamentos no serviço de telefonia ocorreram em período fora do horário comercial, o que diminui em muito o risco de danos aos usuários do serviço.

[...] os acontecimentos narrados não são capazes de ocasionar indenização, porquanto não houve lesão efetiva à coletividade, não havendo, por conseguinte, dano moral coletivo a ser indenizado.

(Apelação Cível nº 128446-3/188 - 200802827386/TJGO, apud AgInt no REsp 1297882/GO, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 15/10/2019).

Destaco: embora nesse feito a Corte local tenha falado em ausência de provas de dano coletivo, na verdade o que se tira do julgado é a consideração dos aspectos objetivos do fato para afastar sua ocorrência. Não se arrolou que a duração, o horário, o período ou tais e quais circunstâncias são elementos necessários para a configuração do dano moral coletivo em hipóteses de concessão de serviço público de telefonia, e que isso deveria ter sido provado pelo autor para que se reconhecesse a ocorrência do prejuízo coletivo. É claro: exigir prova do que se presume, no caso, o dano coletivo, é negar-lhe o caráter presumido. É nesse passo que o acórdão aqui recorrido tropeça, ao embaralhar as questões e construir restritivamente sobre a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, deve-se ter em conta que a aferição do dano coletivo é processo lógico, em que se parte de um fato conhecido para deduzir um outro, este ignorado (grifei):

Restringindo o assunto ao dano extrapatrimonial e sua prova por meio da presunção, há de se apontar que não se trata esta de prova em si, mas de mecanismo lógico de dedução de um fato conhecido, pelo juízo, para conduzi-lo a outro ignorado.

(NALIN, Paulo Roberto Ribeiro. Responsabilidade civil: descumprimento do contrato e dano extrapatrimonial. Curitiba, Juruá, 1996, p. 103).

O fato conhecido, evidentemente, é aquele verificado pelas provas. O ignorado é a ocorrência do dano coletivo. A fundamentação do julgador deve levar de um ao outro, mas sem exigir que haja prova deste último.

De forma específica, portanto, não se embaraça a avaliação objetiva do fato em tese ensejador do dano coletivo com a exigência de provas concretas do prejuízo (como as enumeradas pelo acórdão recorrido: qualidade da água,

poluição e alteração drástica da paisagem). Embora o acórdão recorrido parta da premissa acolhida por esta Corte de que para a configuração do dano coletivo é necessário que o fato extravase o patamar individual, avança sobre ela de modo a listar exigências de prejuízos concretos à coletividade. Nessa elaboração, contraria a jurisprudência deste Tribunal.

É preciso distinguir entre o dano ambiental coletivo moral e o material. Nesse ponto, evidencia-se um dos equívocos da origem. É que os elementos arrolados como exigidos para demonstração da prova do dano moral ambiental coletivo (poluição da água, alteração paisagística severa, etc.) são aspectos indiscutivelmente materiais, que em nada se confundem com os danos morais ambientais.

Se presentes tais espécies de impactos, ainda se estaria a falar em danos ambientais materiais, porquanto afetando diretamente a própria dimensão concreta da natureza. Nesse sentido:

São exemplos da dimensão material do dano ambiental, a contaminação das águas, dos solos ou do ar em todos os seus níveis, o desmatamento, a perda da diversidade biológica, as contaminações radioativas e por substâncias químicas, a destruição das paisagens naturais e os danos causados pelas chuvas ácidas a monumentos e prédios históricos e todos os resultados daí advindos, que causem prejuízos reflexos às pessoas e aos seus bens.

(*SILVA, Danny Monteiro. Dano ambiental e sua reparação. Curitiba: Juruá, 2008, p. 120*).

Tal distinção é importante, na medida em que os exemplos que costumam ser apontados como danos morais ambientais, na verdade são casos de danos patrimoniais (ou materiais).

Danos efetivamente causados aos ecossistemas, ou mesmo a algumas árvores, são danos ao patrimônio ambiental.

[...]

Portanto esses fenômenos, quando analisados sob o aspecto da repercussão física ao ser humano e aos demais elementos do meio ambiente, constituem dano patrimonial ambiental.

(*PACCAGNELLA, Luís Henrique. Dano moral ambiental. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, v. 4, n. 13, jan./mar. 1999, p. 46*).

Por isso, inclusive, haveria o dever de restauração prioritariamente *in natura* desses efeitos deletérios:

Diante desses fatores, é possível afirmar que o dano ambiental material relaciona-se mais diretamente com a restauração, a recuperação ou a restituição ao status quo ante das áreas ou com a indenização das perdas sofridas.

(*SILVA, Danny Monteiro. Dano ambiental e sua reparação. Curitiba: Juruá, 2008, p. 120*).

Com o dano moral, a hipótese é algo diversa. Seria mesmo um contrassenso exigir prova material de danos ao patrimônio imaterial. O meio ambiente não se confunde com os elementos naturais concretos que o compõem. Ele é um algo a mais, e esses bens jurídicos, repita-se novamente, são distintos. Por seu lado, nessa senda, há que se especificar o aspecto moral do dano ambiental coletivo, isto é, o dano moral decorrente da violação a esse bem denominado "meio ambiente", composto por diversos bens naturais, em sentido estrito, e também humanos e artificiais, em sentido amplo, bem como da relação sinérgica entre eles.

Na doutrina:

Contrapõe-se, assim, o dano moral ao dano patrimonial. Este é aquele que possui repercussão direta no mundo físico (material), causando prejuízo econômico.

Essa distinção é essencial, em matéria de dano moral ambiental. Com efeito, aqui há uma aparente dificuldade na distinção entre o dano patrimonial e o dano moral.

A confusão talvez surja da palavra "patrimonial", que no seu sentido individualista dá ideia exclusiva de prejuízo econômico. Acontece que, no âmbito dos interesses difusos, é impossível a exclusiva consideração do dano material sob o aspecto econômico.

Aqui devemos nos ater ao conceito de "patrimônio ambiental", que não se encaixa na visão individualista de valor econômico. O dano ao patrimônio ambiental, ou dano ecológico, é qualquer alteração adversa no equilíbrio ecológico do meio ambiente. [...]

Por sua vez, o dano moral ambiental não tem repercussão no mundo físico, em contraposição ao dano ao patrimônio ambiental. [...]

O dano moral ambiental vai aparecer quando, além (ou independentemente) dessa repercussão física no patrimônio ambiental, houver ofensa ao sentimento difuso ou coletivo.

(PACCAGNELLA, Luís Henrique. *Dano moral ambiental*. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, v. 4, n. 13, jan./mar. 1999, p. 45-46).

O que se tutela com a imposição da reparação da lesão de caráter moral, decorrente do dano ambiental, é a proteção do próprio direito fundamental, inerente aos indivíduos, de desfrutar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado [...].

(SILVA, Danny Monteiro. *Dano ambiental e sua reparação*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 124).

Veja-se, portanto, que qualquer mensuração dos aspectos físicos, sensíveis, aparentes, concretos da lesão à natureza diz respeito ao dano material experimentado. Isso inclui os custos impostos à vítima (ou ao curador do bem, como o Estado) para recuperação, monitoramento ou preservação (posterior ao dano) do local afetado (inclusive salários a título excepcional, como

horas extras ou contratos temporários, mas não os salários habitualmente pagos às equipes permanentes, na visão da Corte Internacional de Justiça), bem como prejuízos a título de lucros cessantes pela perda de serviços ecológicos. Por mais complexas que sejam as estimativas, e penoso ao julgador a escolha entre métodos tão diversos de valoração, todas as parcelas razoavelmente impactadas pela lesão devem ser contempladas na reparação material.

Os danos morais coletivos não decorrem desses aspectos pontuais citados pelo julgado recorrido. O dano ambiental moral diz respeito a outra dimensão. Nada nele é materialmente verificável, embora sua ocorrência seja objetivamente justificável, de modo racional, passível de impugnação e revisão jurisdicional. O método de avaliação será equitativo, a despeito dos variados insumos, inclusive materiais, que o julgador possa levar em conta para sua aferição. Bem vistas as coisas, não é realmente distinto do que ocorre com o dano individual tradicional.

Reconhecida essa distinção entre o dano ambiental coletivo material e o dano ambiental coletivo moral, para a configuração deste, volta-se àquelas anteriormente estabelecidas premissas quanto ao dano moral coletivo em geral: ele se presume, devendo ser verificadas as condições objetivas do fato lesivo.

Evidente, seria impraticável ao Judiciário (ou mesmo ao legislador) promover um rol exaustivo de situações em que o dano moral coletivo ambiental se presume. É possível, porém, encontrar uma linha demonstrativa de casos precedentes que denotam, naquela forma objetiva e lógica de avaliação da existência de dano moral coletivo, hipóteses ensejadoras do dano ambiental coletivo: parcelamento irregular do solo em área de preservação ambiental, desmatamento de vegetação nativa, pesca industrial predatória e queimadas, entre outros. Confira-se (grifei):

[...] A pesca industrial predatória tipifica, em si, dano moral coletivo, na linha de consolidada jurisprudência do STJ

[...]

(REsp n. 1.745.033/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe de 17/12/2021).

[...] Em casos de desmatamento, é correto que o juiz utilize, no arbitramento do dano moral coletivo, critério de metro quadrado ou hectare degradado (conforme o modo de comercialização de imóveis na área, p. ex., terrenos urbanos ou rurais) para, em seguida, após a totalização, chegar ao valor final a ser fixado.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.555.220/MT, relator Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe de 20/8/2020).

[...] 1. Recurso especial em que se discute a ocorrência de dano moral coletivo em razão de dano ambiental decorrente de parcelamento irregular do solo urbanístico, que, além de invadir Área de Preservação Ambiental Permanente, submeteu os moradores da região a condições precárias de sobrevivência.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem determinou as medidas específicas para reparar e prevenir os danos ambientais, mediante a regularização do loteamento, mas negou provimento ao pedido de ressarcimento de dano moral coletivo.

3. A reparação ambiental deve ser plena. A condenação a recuperar a área danificada não afasta o dever de indenizar, alcançando o dano moral coletivo e o dano residual. Nesse sentido: REsp 1.180.078/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2012.

[...]

5. No caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação). Nesse sentido: REsp 1.245.550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/04/2015.

Recurso especial provido.

(REsp n. 1.410.698/MG, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe de 30/6/2015).

[...] 3. Reparação pelos danos materiais e morais, consubstanciados na extração ilegal de madeira da área indígena.

4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espalhando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado.

5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano.

[...]

(REsp n. 1.120.117/AC, relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe de 19/11/2009).

[...] 2. De tão notórios e evidentes, os males causados pelas queimadas à saúde e ao patrimônio das pessoas, bem como ao meio ambiente, independem de comprovação de nexo de causalidade, pois entender diversamente seria atentar contra o senso comum. Insistir no argumento da inofensividade das queimadas, sobretudo em época de mudanças climáticas, ou exigir a elaboração de laudos técnicos impossíveis, aproxima-se do burlesco e da denegação de jurisdição, pecha que certamente não se aplica ao Judiciário brasileiro.

[...]

(REsp n. 965.078/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2009, DJe de 27/4/2011).

Veja-se que a exigência de laudos técnicos impossíveis ou a comprovação de danos ambientais (materiais) evidentes já foi tratada como quase burlesca e incompatível com a jurisdição brasileira neste Colegiado. E isso, há bem mais de uma década.

Ademais, a presunção opera em favor do fato presumido. Embora possa ser afastada, porquanto relativa, a ausência de razões objetivas para infirmar a presunção legal faz com que ela prevaleça.

Assim, na hipótese de lesões graves e sucessivas em área de proteção permanente — mangue, restinga e rio —, sem autorização ambiental, com soterramento, depósito de entulhos, aterro e construções de edifício e estacionamento, evidencia-se hipótese objetiva de danos morais coletivos. Os fatos, reitere-se, foram precisamente descritos pela origem (e-STJ, fl. 458):

Segundo constou dos autos, o Ministério Público ajuizou ação civil pública em face de Cícero Jerônimo Gomes e da Municipalidade de Caraguatatuba em razão de graves e sucessivos danos ao meio ambiente: supressão de vegetação nativa em APP de mangue, restinga e curso d'água [Rio Lagoa], sem autorização do órgão ambiental competente, mediante a prática de soterramento, depósito de entulho, aterro, construção civil e utilização da área como estacionamento de veículos.

Tais balizas mantêm-se intactas no presente julgado. O que se altera é a conclusão jurídica erigida a partir dessa moldura. Conforme o acórdão (e-STJ, fl. 458):

Ora, tais fatos, por si sós, não são hábeis a configurar a indenização moral coletiva pleiteada [...].

Com o máximo respeito à compreensão contrária, tais fatos são, por si sós, hábeis a configurar dano moral coletivo.

Danos ambientais intercorrentes

No que tange aos danos ambientais intercorrentes, importa esclarecer sua causa ensejadora. Trata-se daquele prejuízo havido entre o momento da lesão e sua reparação. Esta, a reparação da lesão, deve levar a natureza ao estado anterior à intervenção (ou omissão) humana. Isso pode se dar pela restauração da área (reparação *in natura*) ou por compensação pecuniária, se impossível a plena restauração (indenização do dano residual).

O dano intercorrente compensa a natureza pelos prejuízos entre a

lesão e sua reparação, seja esta *in natura*, seja pecuniária. Ele se configura como parcela autônoma das demais espécies de danos ambientais — notadamente: i) morais coletivos e ii) residuais.

No Brasil, a jurisprudência reconhece essas categorias de danos. Note-se que são diversas espécies de danos, agrupáveis em três gêneros, referentes a: i) valor da restauração ou substituição do recurso lesado (reparação primária, restituição, reparação natural); ii) diminuição temporária do valor do recurso (compensação intermediária); e iii) valor diminuído permanente do recurso natural prejudicado (reparação complementar, via restituição ou compensação, também chamada de reparação ativa). Essa perda do valor do recurso (temporária ou definitiva) deve levar em conta o uso direto e indireto (por serviços ecológicos) e o não-uso (valor de uso passivo, valor de opção, valor de existência e valor de legado).

O uso direto do recurso são bens ou serviços imediatamente valoráveis no mercado, como a madeira, medicamentos ou pescado. O uso indireto pode corresponder a prevenção de enchentes, produção ou reserva de água potável, regulação climática. O não uso inclui a preservação da biodiversidade e da qualidade e saúde do meio ambiente. O conjunto desses elementos é, em princípio, indenizável, conforme reconhece a jurisprudência nacional e internacional, esta, notadamente, no caso *Costa Rica v. Nicarágua* (*INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Certain Activities Carried Out by Nicaragua in the Border Area (Costa Rica v. Nicaragua), Compensation, Judgment, ICJ Reports 2018, p. 15. Julgado em 2. fev. 2018*). Como outras espécies de serviços ecológicos pode-se citar o sequestro e armazenamento de carbono e a beleza cênica (*WUNDER, Sven. Pagos por servicios ambientales: principios básicos esenciales, Center for International Forestry Research/CIFOR, Indonesia, Ocasional Paper, núm. 42, 2006, p. 2*).

À diminuição temporária do valor do recurso denomina-se dano ambiental interino, intercorrente, transitório ou intermediário. O valor da restauração, substituição ou compensação pode ser considerado como dano ambiental em sentido estrito e a redução definitiva do valor do recurso enquadra-se como dano ambiental residual.

Em vocabulário diverso, no contexto ambiental europeu, identifica-se três espécies de reparação do dano ambiental material: i) primária, que restitui plenamente a natureza ao estado anterior à degradação; ii) complementar, que

remedia a natureza pela impossibilidade de plena restauração ao estado anterior, como pela restauração de local alternativo ao danificado; iii) compensatória, que compensa perdas transitórias de recursos ambientais, como aquelas havidas entre a ocorrência do dano e sua efetiva reparação integral (FREITAS, Cristina Godoy de Araújo. *Valoração do dano ambiental: algumas premissas*. In: *Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Edição Especial Meio Ambiente: A Valoração de Serviços e Danos Ambientais*, 2011).

Nessa linha, a reparação primária (restituição) será, por definição *in natura*. Também por definição, sendo primária, é mesmo a preferencial. Somente se inviável sua implementação integral é que haverá hipótese de reparação complementar, pelos danos residuais, permanentes ou definitivos. Esses dois gêneros de danos ainda estão em um mesmo plano contínuo de existência: trata-se de reparação de um mesmo bem lesado, dando-se a diferenciação na forma de implementação; o pagamento pecuniário (reparação complementar) pelo dano sujeita-se à impossibilidade de restituição plena da natureza em si (reparação primária).

Ressalte-se que essa reparação complementar depende da demonstração da irreparabilidade *in natura* do meio ambiente. Mas, considerando-se as peculiaridades do direito ambiental, inclusive a responsabilização objetiva, inversão do ônus probatório e o princípio da precaução, além das próprias complexidades científicas da matéria, deve-se, em caso de dúvida, privilegiar a tutela do bem ambiental, sem exigir do legitimado ativo para a ação ambiental prova inequívoca de que a reparação *in natura* é insuficiente. Não se trata, ademais, de excepcionalidade: a avaliação é objetiva, e condicionada não a circunstâncias extremas, mas apenas à permanência ou não de danos residuais; ao contrário, dada complexidade do fenômeno ecológico, excepcional será a reparação integral *in natura*.

O dano interino, porém, é diverso: ele necessariamente estará presente diante da lesão, seja o dano "principal" integralmente recuperável ou não. Isso porque inevitavelmente existirá o dano intercorrente entre o momento da lesão ambiental e o de sua reparação, independentemente da forma como esta ocorra, se *in natura* ou em pecúnia. Como dito, essa espécie de dano material configura-se pela diminuição temporária do valor do bem ambiental (nas diversas manifestações desse valor de uso).

Assim, com a reparação primária integral (*in natura*) do bem, não se

haverá de cogitar de reparação complementar (compensação pecuniária); mas havendo ou não essa cumulação (de reparação *in natura* e pecuniária), deverá haver a incidência concomitante da indenização compensatória pelos danos interinos. O pagamento total da reparação pecuniária ou o prazo estimado de recuperação *in natura* configura o marco final da compensação pelos danos interinos.

Desse modo, se o dano residual pode vir a não incidir, pela reparação integral primária *in natura*, dificilmente se vislumbrará hipótese de não incidência do dano ambiental intercorrente. Em regra, ele existirá, pela própria lógica das coisas: i) havendo o dano ambiental, ele deve ser integralmente reparado; ii) a reparação, ainda que *in natura* e *in loco*, somente ocorrerá em certo momento futuro; iii) no ínterim, o dano já existiu e permanecerá existindo até a reparação integral; iv) como resultado, o dano transitório deverá ser reparado pelo período da degradação ambiental até o da futura e antevista reparação (*in natura* ou pecuniária).

Nesse sentido:

E se a restauração integral do meio ambiente lesado, com a consequente reconstituição completa do equilíbrio ecológico, depender de lapso de tempo prolongado, necessário que se compense tal perda: é o chamado lucro cessante ambiental, também conhecido como dano interino ou intercorrente.

(FREITAS, Cristina Godoy de Araújo. *Valoração do dano ambiental: algumas premissas*. In: *Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Edição Especial Meio Ambiente: A Valoração de Serviços e Danos Ambientais*, 2011, p. 11).

A dita perda transitória de recursos é, precisamente, o dano intercorrente (interino ou intermediário). Ele ocorre, como já se reitera, entre o cometimento do dano ambiental e sua reparação integral. Isto é: mesmo que seja possível a recuperação integral (*in natura*, complementar ou mesmo compensatória) da área originalmente afetada, haverá a incidência dessa espécie reparatória no período até o restabelecimento (integral ou máximo) do ambiente, pela compensação da sociedade pelo período que deixou de gozar dos serviços e recursos ecológicos, inclusive a título de reserva e precaução.

Entendo, ainda, que o princípio da reparação pelos danos transitórios também é consagrado em normas internacionais, como a Declaração do Rio:

Princípio 16: As autoridades nacionais deveriam procurar fomentar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos

econômicos, tendo em conta o critério de que o causador da contaminação deveria, por princípio, arcar com os seus respectivos custos de reabilitação, considerando o interesse público, e sem distorcer o comércio e as inversões internacionais.

(ONU. Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento. Rio de Janeiro, 1992. Tradução não oficial pela CETESB-SP).

Em outra perspectiva, a reparação dos danos transitórios não é senão uma forma de internalização, temporalmente diferida, dos custos dos serviços e recursos ambientais ilegalmente expropriados da coletividade pelo particular, que deles usufruiu sem qualquer direito. Nesse sentido:

[...] o princípio do poluidor-pagador constitui o fundamento primário da responsabilidade civil em matéria ambiental. Sua origem nada mais é que um princípio de equidade, existente desde o Direito Romano: aquele que lucra com uma atividade deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. É o que, em outras palavras, diz a moderna doutrina: "O princípio da responsabilidade objetiva é o da equidade, para que se imponha o dever de reparação do dano e não somente porque existe responsabilidade". Assume o agente todos os riscos de sua atividade, pondo-se fim, em tese, à prática inadmissível da socialização do prejuízo e da privatização do lucro.

[...]

Desse modo, o princípio do poluidor-pagador impõe a internalização dos custos decorrentes das externalidades negativas ambientais, isto é, dos efeitos nocivos resultantes do desenvolvimento de atividades humanas que, embora não sejam necessariamente voluntários, merecem igual reparação, uma vez que incidem sobre a qualidade do meio, em prejuízo de toda a sociedade.

(MILARÉ, Edis. Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência e glossário. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 829).

Assim o é no período entre a ocorrência do dano e o início da reparação integral. Em outros termos: o potencial poluidor deve incluir na estimativa racional de sua conduta (lícita ou ilícita) os custos decorrentes das externalidades negativas resultantes desse agir, como uma função de prevenção do cometimento do dano ambiental. Tal internalização, pressupõe-se na legística e na análise econômica do direito, representa um aspecto preventivo, de desincentivo ao contaminador.

Conforme a doutrina, a lesão ecológica representa, ainda, uma espécie de enriquecimento ambiental ilícito ou mesmo, digo eu, apropriação ambiental indébita (na hipótese de que o usuário-poluidor extrapola os limites da autorização legal ou administrativa de exploração do serviço ou recurso). No ponto:

O uso gratuito dos recursos naturais tem representado um

enriquecimento ilegítimo do usuário, pois a comunidade que não usa do recurso ou que o utiliza em menor escala fica onerada. O poluidor que usa gratuitamente o meio ambiente para nele lançar os poluentes invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia.

(MACHADO, Paulo Affonso Leme. Princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasília, v. 24, n. 7, p. 25-33, jul. 2012, p. 27).

No período seguinte, quando já cessada a intervenção antrópica prejudicial e iniciada a reparação da natureza, mas ainda não alcançado o retorno ao estado anterior, a compensação dos danos transitórios muda seu fundamento, mas permanece existindo: trata-se, então, de compensação pelo período que o ambiente natural degradado deixará de estar a serviço não só do homem, mas do ecossistema.

Mesmo nessa segunda visada, o dano ambiental intercorrente posterior à intervenção humana negativa não é propriamente um dano futuro. Ele não só é certo como já está presente. Se há um aspecto de futuridade, é apenas por se vislumbrar no horizonte seu termo final com a implementação das medidas reparatórias. Ausente esse termo final da degradação, nesse período o dano deixaria de ser intercorrente e se tornaria definitivo, permanente, residual.

A distinção, porém, não deve ser tratada como filigrana, sendo, em termos operacionais, quase sempre irrelevante. A questão jurídica determinante é outra, e bem mais singela: configurada a degradação ambiental, impõe-se a reparação integral do dano, tanto daquele já experimentado quanto dos que são certos de existirem até o momento da reparação integral, dê-se esta na forma primária ou complementar. Não reste dúvida: o dano intercorrente é certo e atual.

Nesse sentido:

[...] deverão ser considerados os aspectos materiais da degradação e os danos extrapatrimoniais associados, tais como a perda imposta à qualidade de vida, a privação temporária de fruição do bem, o valor de existência dos bens ambientais degradados.

(STEIGLEDER, Annelise Monteiro. As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito). Curitiba: UFPR, 2003, p. 294).

Destaca-se, ainda, que o dano intercorrente não se confunde com o dano ambiental histórico, aquele sofrido pela natureza em momento anterior ao da lesão específica discutida *(SILVA, Danny Monteiro. Dano ambiental e sua*

reparação. Curitiba: Juruá, 2008, p. 174 et seq.).

Convém uma sistematização de conceitos sobre reparação ambiental. A reparação integral contempla o retorno da natureza, dos serviços e recursos ambientais, a seu estado anterior ao da lesão. Ela engloba a reparação *in natura*, isto é, a restauração integral da natureza local ao estado anterior. Esta é, a rigor, a única forma de reparação primária, nos termos daquela norma.

A seu turno, a reparação complementar contempla: i) a restauração da área (*in situ*) ao mais próximo possível do estado anterior ao dano (*in natura*) (vg. art. 2º, XIV, da Lei 9.985/00); ii) a recuperação da área (*in situ*) à uma condição não degradada, diversa da original (vg. art. 2º, XIII, da Lei 9.985/00); iii) a recuperação ou restauração de áreas alternativas (*in natura*), pela impossibilidade fática de restauração ou recuperação da área degradada (vg. art. 17 da Lei 11.428/06); e iv) outras medidas de reparação *in natura*, inclusive a recuperação parcial (vg. art. 2º, XIII, da Lei 9.985/00). Esses gêneros de reparação (primária e complementar) *in natura* configuram a também chamada tutela ambiental específica.

Por fim, há a reparação compensatória. Ela incide sobre duas espécies de dano: i) aqueles propriamente definidos na norma europeia, como os danos experimentados de forma consolidada, entre o início da ocorrência da degradação e sua reparação integral *in natura*; e, por lógica decorrente, ii) daqueles danos persistentes, de impossível reparação integral *in natura*.

Assim, se o dano ambiental não comporta consumação, isto é, não se admite, nesta Corte, o assim chamado fato consumado ambiental, e, em regra, a degradação deverá ser recomposta *in natura*, é inviável tanto o afastamento da reparação quanto a mera indenização alternativa.

É que não se pode, de um lado, comercializar o meio ambiente, simplesmente admitindo-se a conversão da reparação *in natura* em indenizações; isso seria admitir, de forma transversa, a consumação dos danos ambientais, desde que pagos. E a mercantilização do meio ambiente é inadmissível. Mas também não há que se admitir a reparação apenas parcial do meio ambiente, pela não compensação indenizatória dos danos residuais ou intercorrentes.

Daí decorre não se poder presumir que a reparação ocorrerá, ao menos em tempo razoável; ao contrário, a presunção é de que não será possível devolver à natureza seu estado anterior, dada a complexidade inerente aos

processos ecológicos. Esse restabelecimento deve ser expressamente extraível dos laudos.

Se a prova técnica não demonstrar a possibilidade de as medidas primárias e complementares restaurarem integralmente o estado anterior, em algum momento futuro razoavelmente vislumbrável e de forma proporcional ao dano, deverá haver incidência da reparação pecuniária pelo dano permanente (residual). Se não houver a implementação de medidas complementares para reparação *in natura* dos danos intercorrentes até a restauração ao estado anterior, eles também deverão ser compensados de forma pecuniária.

Apenas nessas duas hipóteses (dano intercorrente e dano residual) é que o ordenamento brasileiro autoriza a indenização, isto é, a compensação monetária dos danos ambientais. Veja-se: o ordenamento nacional prefere a reparação *in natura* a ponto de somente se autorizar a indenização para o dano intercorrente ou o residual.

Veja-se: o simples fato de afirmar que a restauração será completa não é suficiente para afastar a indenização. Para isso, a restauração deve ser completa e imediata. Isso deve ser refletido sobre dois aspectos. Primeiro, para o dano residual, esse termo deve ser aferido em relação às medidas de restauração. Isto é: concluída a implementação das medidas, o dano residual será indenizável se a restauração não for imediata após esse marco.

Para o dano intercorrente, porém, esse marco não é o do término da restauração, mas sim o da ocorrência do dano. Portanto, o parâmetro "imediato", neste caso, de dano ambiental intercorrente, é aquele medido entre o evento degradante e o término das medidas restaurativas.

É dizer: verificada a lesão ambiental, o dano intercorrente somente pode ser afastado se for temporalmente irrelevante, mediante justificativa expressa do julgador fundada na prova dos autos. A reparabilidade imediata (após as medidas de recuperação) e mesmo que completa da lesão não afasta o dano já experimentado no período entre a degradação e sua restauração.

Note-se inexistir aqui espaço de premiação ao "vilipendiador serelepe":

[...] 5. [...] Exatamente por isso e também para não premiar o vilipendiador serelepe (que tudo arrasa de um só golpe), a condição de completa desolação ecológica em vez de criar direito de ficar, usar, explorar e ser imitado por terceiros, impõe dever *propter rem* de sair, demolir e recuperar, além do de pagar indenização por danos ambientais causados e restituir eventuais benefícios econômicos diretos e indiretos auferidos (= mais-valia-ambiental) com a

degradação e a usurpação dos serviços ecossistêmicos associados ao bem privado ou público - de uso comum do povo, de uso especial ou dominical.

[...]

(REsp n. 1.782.692/PB, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe de 5/11/2019).

Isto é: a medida temporal a ser aferida, diga-se mais uma vez, não é a da duração do ato positivo de devastação, mas o da duração do dano dele decorrente. Ainda que instantaneamente consumada a lesão, o dano intercorrente será medido entre o início dos danos e sua completa restauração, que tampouco tem como termo final a mera interrupção dos atos destrutivos.

Veja-se que a cada espécie de dano ambiental corresponde uma natureza jurídica distinta, e assim deve ser considerada no momento de se estabelecer as medidas reparatórias. Do dano material, fisicamente verificado sob regime de responsabilização objetiva e com inversão do ônus probatório, decorre por lógica, em regra, a existência de dano moral coletivo e do dano material intercorrente. Pode haver, ainda, o dano material residual, quando as medidas restaurativas primárias não forem suficientes para reparação material integral da lesão ou quando esse patamar não for alcançável em tempo antevisto como razoável.

Repita-se: a reparação integral, com a devolução material da natureza ao estado anterior, já é obrigação do poluidor. O dano já experimentado (pela degradação no período anterior, pela vedação do gozo do recurso pela coletividade, pela violação do direito público de conservação da natureza), não é reparado pela mera restauração ao estado anterior. Tampouco o são os aspectos imateriais do macrobem meio ambiente. Nem os danos residuais, quando os esforços de reparação sejam insuficientes para a plena restauração do local. Será preciso mais, em todas e cada uma dessas hipóteses.

Conclusão

Importa colacionar a compreensão desta Corte sobre os limites entre o político e o jurídico, em matéria ambiental:

[...] 7. No Brasil, ao contrário de outros países, o juiz não cria obrigações de proteção do meio ambiente. Elas jorram da lei, após terem passado pelo crivo do Poder Legislativo. Daí não precisarmos de juízes ativistas, pois o ativismo é da lei e do texto constitucional. Felizmente nosso Judiciário não é assombrado por um oceano de

lacunas ou um festival de meias-palavras legislativas. Se lacuna existe, não é por falta de lei, nem mesmo por defeito na lei; é por ausência ou deficiência de implementação administrativa e judicial dos inequívocos deveres ambientais estabelecidos pelo legislador.

[...]

(REsp n. 650.728/SC, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe de 2/12/2009).

Trata-se de assumir o protagonismo, e não o ativismo, judicial em matéria ambiental (*BENJAMIN, Antônio Herman. Nosotros, los jueces y el medio ambiente. In: RABASA SALINAS, Alejandra; WINDT, Claudia S. de. (coords.). Antología judicial ambiental 2017-2020: Diciembre, 2020. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2021, p. 15*), para efetivar as normas já a todos impostas, inclusive aos juízes (alcançados pelo "Poder Público" presente no art. 225 da CF/88). A propósito:

[...] um sistema judicial *hands-off* na proteção ao meio ambiente não apenas contradiz as necessidades de nosso tempo como também fundamentalmente atua contra o marco constitucional e legal que existe, em uma espécie de desobediência judicial ou "ativismo judicial negativo".

(*BENJAMIN, Antonio Herman. Nosotros, los jueces y el medio ambiente. In: RABASA SALINAS, Alejandra; WINDT, Claudia S. de. (coords.). Antología judicial ambiental 2017-2020: Diciembre, 2020. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2021, p. 16, tradução livre*).

É preciso superar o direito ambiental teatral e dar-lhe meios de ser implementado, preenchendo vácuos normativos que lhe impedem de ser concretizado (*BENJAMIN, Antonio Herman. O Estado teatral e a implementação do direito ambiental. In: Direito, água e vida: law, water and the web of life. v. 1, [S.l]: [s.n.] 2010, p. 335-366*). Deve-se dar a Têmis — por sinal, filha de Gaia, na tradição grega — seu gládio.

Se a jurisprudência desta Corte afirma, em precedentes qualificados e julgados de seu órgão plenário (Corte Especial), que em matéria ambiental inverte-se o ônus probatórios, que o dano moral coletivo é presumido, e que o dano ambiental intercorrente deve ser indenizado, é preciso que esse direito pretoriano seja observado e aplicado pelas instâncias ordinárias.

Na hipótese dos autos, portanto, verifica-se a ocorrência de dano moral coletivo indenizável e de danos ambientais intercorrentes. O valor das respectivas reparações, em parcelas autônomas, deverá ser calculado em liquidação por arbitramento.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a presença de hipótese objetiva de danos morais coletivos e de danos ambientais intercorrentes por força de lesões graves e reiteradas em área de preservação permanente, pelo soterramento, entulhamento, aterramento e construção de edifício e estacionamento sem autorização ambiental e com supressão de vegetação nativa de mangue, restinga e curso d'água.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0038297-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.940.030 / SP

Números Origem: 0007442-18.2009.8.26.0126 1005749-64.2018.8.26.0126 10057496420188260126
74421820098260126

PAUTA: 16/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : CICERO JERONIMO GOMES
ADVOGADO : EVALDO GONÇALVES ALVARENGA - SP066213
RECORRIDO : MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CAMARGO CABRAL - SP298115

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Área de Preservação Permanente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542164155891655141@ 2021/0038297-6 - REsp 1940030